

RESOLUÇÃO Nº 48/85

APROVA O REGULAMENTO DO SISTEMA DE PROMOÇÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ.

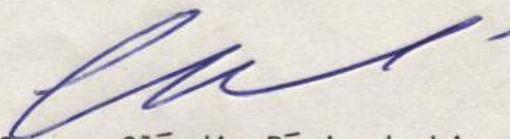
O Presidente da Fundação Universidade Estadual do Ceará, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou o Conselho Diretor, na sessão realização no dia 30 de abril de 1985.

Resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Sistema de Promoção e Ascensão Funcional dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade Estadual do Ceará, que acompanha esta Resolução como parte integrante.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Fundação Universidade Estadual do Ceará, em Fortaleza, 30 de abril de 1985.



Professor Cláudio Régis de Lima Quixadá

- PRESIDENTE -

REGULAMENTO DO
SISTEMA DE PROMOÇÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este Regulamento disciplina os institutos da promoção e ascensão funcional dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade Estadual do Ceará, na forma nele expressa.

Art. 2º - Promoção é a elevação do empregado à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da mesma carreira, na categoria funcional a que pertencer.

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se ascensão funcional a passagem do empregado - da categoria funcional a que pertence para categoria do mesmo grupo ocupacional ou de grupo ocupacional diferente, de maior grau de dificuldade e responsabilidade e mais alto padrão salarial.

CAPÍTULO II

Da Promoção

Art. 4º - O Servidor ocupante de emprego de carreira é considerado concorrente a promoção, desde que, simultaneamente, haja satisfeito o interstício exigido, atenda às demais condições para ser promovido e não esteja impedido pelas vedações constantes no art. 10.

Art. 5º - As promoções, no âmbito da Universidade, serão processadas com base nos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - O ato que promover o servidor deverá sempre fazer referência ao critério adotado para a promoção.

§ 2º - A promoção por merecimento será disciplinada por Resolução do Conselho Diretor.

Art. 6º - Observado o interstício, as promoções ocorrerão nos meses de junho e novembro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de 1º (primeiro) de julho e 1º (primeiro) de dezembro do ano correspondente.

Art. 7º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, nos meses de abril e setembro do ano respectivo, o Presidente da Fundação UECE constituirá uma Comissão composta de 03 (três) membros a ser presidida pelo Diretor do Departamento de Pessoal, encarregada de realizar todos os trabalhos necessários à efetivação das promoções, a começar dos levantamentos de que trata o art. 14.

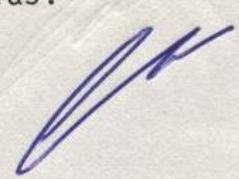
CAPÍTULO III

Do Interstício

Art. 8º - Somente poderá ser promovido o empregado que tiver o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 9º - O interstício, o tempo de serviço, a antiguidade e os demais elementos necessários à promoção serão apurados até os dias 31 de maio e 31 de outubro do ano correspondente.

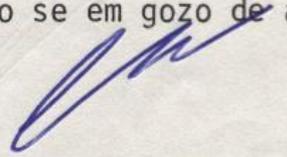
Parágrafo único - O tempo de efetivo exercício, para efeito de apuração do interstício e da antiguidade, será contado em dias.



Art. 10 - Não poderá ser promovido o empregado que:

- I) Não tiver o interstício mínimo exigido;
- II) encontrar-se respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- III) houver incorrido, durante o respectivo interstício, em qualquer um dos casos relacionados no art. 482 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: "ato de improbidade, incontinência de conduta ou mau procedimento, negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço, condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena, desídia no desempenho das respectivas funções, embriaguez habitual ou em serviço, violação de segredo da empresa, ato de indisciplina ou de insubordinação, abandono de emprego, ato lesivo de boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, prática constante de jogos de azar e a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional".

Art. 11 - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do emprego, em decorrência de:

- I) Licença com perda de salário;
 - II) suspensão disciplinar ou preventiva;
 - III) prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
 - IV) suspensão do contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio -
- 

doença.

- V) exercício em órgão diverso da Universidade, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão, no âmbito da Administração Federal ou Estadual;
- VI) viagem ao exterior, sem autorização expressa da Administração, salvo se em gozo de férias ou de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, constituem-se períodos corridos aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

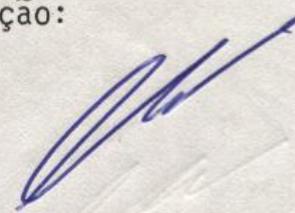
§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, ou não resultar pena mais grave que a de repreensão, na segunda hipótese.

Art. 12 - Nos casos de interrupção enumerados no art. 11, a contagem do interstício, para efeito de promoção, será reiniciada, a partir do primeiro dia dos meses de maio e outubro, subsequentes à reassunção do exercício.

Art. 13 - O interstício para a primeira promoção a ser realizada nos termos deste Regulamento será contado a partir do dia 1º de maio de 1984.

Art. 14 - No último dia dos meses de maio e outubro do ano em que serão processadas as promoções, deverão estar concluídos os seguintes levantamentos:

- a) Dos servidores com interstício completo;
- b) dos servidores que não podem ser promovidos, na forma dos artigos 10 e 11.
- c) das vagas existentes, destinadas a promoção:



d) da repercussão financeira, decorrentes das promoções.

Parágrafo único - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados, com base nas situações existentes nos dias 1º de maio e 1º de outubro do ano em que se processarão as progressões funcionais.

Art. 15 - Caso se verifique insuficiência de vagas, o Conselho Diretor da Fundação poderá supri-la, mediante a criação dos cargos necessários a que sejam promovidos aqueles servidores, que preencham todas as condições para isso estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Da Ascensão Funcional

Art. 16 - Aos servidores ocupantes de emprego de carreira no Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, os quais a esta poderão concorrer, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 17 - Para efeito de ascensão funcional, considera-se existente a vaga na data:

- I) Da aposentadoria ou do falecimento do empregado;
- II) da rescisão do contrato de trabalho;
- III) da criação do emprego;
- IV) da vigência do ato de promoção ou de ascensão funcional.

Art. 18 - Não se exigirá interstício para efeito da ascensão funcional de que trata este capítulo.

Art. 19 - Desde que haja e seja do interesse da Universidade, será realizado processo seletivo destinado à ascensão funcional para todas as catego-

rias de servidores, ocupantes de emprego de carreira.

Parágrafo único - A época da seleção de que trata este artigo será a que melhor consulte os interesses da UECE.

Art. 20 - O processo seletivo far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, no qual serão exigidos nível de conhecimento, grau de complexidade e forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para concurso público, exceto limite de idade.

Parágrafo único - Somente poderá inscrever-se no concurso o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer.

Art. 21 - Realizada a inscrição, será iniciado o processo seletivo interno, que constará de prova de títulos, se for o caso, e de prova de conhecimentos inerentes ao emprego para o qual se pretende a ascensão funcional.

Art. 22 - A prova de títulos, se for exigida e a prova de conhecimentos serão previamente disciplinadas.

Art. 23 - A Comissão encarregada do concurso providenciará a preparação do programa da prova de conhecimentos, a ser distribuído aos candidatos concorrentes, no ato da inscrição.

Art. - 24-A prova de títulos, na hipótese de ser exigida, terá valor apenas classificatório.

Art. - 25 A prova de conhecimentos terá caráter eliminatório, variando sua nota de zero a cem (100) e nela será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos.



Art. 26 - A classificação dos candidatos à ascensão funcional far-se-á pelas notas obtidas no concurso interno.

§ 1º - Havendo empate, far-se-á o desempate, levando-se em consideração, sucessivamente, os seguintes fatores:

- a) Maior nota na Prova de Conhecimentos;
- b) mais tempo de serviço na Universidade;
- c) nível de escolaridade mais alto;
- d) maior idade.

§ 2º - Na aplicação do critério consignado na alínea b será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

Art. 27 - Concluído o processo seletivo e homologado o seu resultado pelo Conselho Diretor, os candidatos classificados serão enquadrados na classe inicial da nova carreira.

Art. 28 - O ato de ascensão funcional será da competência do Presidente da Fundação-UECE.

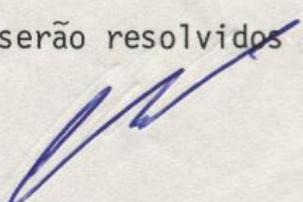
Art. 29 - O prazo de validade do concurso para ascensão funcional será de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação pelo Conselho Diretor.

Art. 30 - As vagas de classe inicial que não forem utilizadas por falta de servidores habilitados à ascensão funcional, poderão ser preenchidas mediante a admissão de candidatos aprovados em concurso público.

CAPÍTULO V

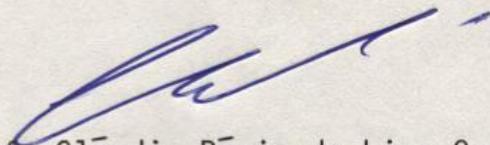
Das Disposições Finais

Art. 31 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Presidente da Fundação, ad referendum do Conselho Diretor.



Art. 32 - Este Regulamento, aprovado pelo Conselho Diretor na reunião do dia 30 de abril de 1985, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 1985.



Prof. Cláudio Régis de Lima Quixadá

- PRESIDENTE -